A DESJUDICIALIZAÇÃO E O DEVIDO ACESSO À JUSTIÇA

Valdir De Oliveira Júnior[1]

Júlia Maria Batista Rodrigues[1]

RESUMO

É cediço que o sistema judiciário brasileiro encontra-se abarrotado por grandes demandas processuais, o que gera a ideia de morosidade e incapacidade de atendimento a todos os litígios, prejudicando, assim, o efetivo acesso à justiça. Trata-se o presente feito de uma ampla análise sobre os efeitos que a desjudicialização traz ao ordenamento atual, promovendo meios alternativos para resolução dos conflitos, na medida em que a essa inciativa tem sido adotada por grande parte da doutrina majoritária, enfatizando, como forma de demonstração da eficácia desse “meio”, o Decreto Estadual nº 46.757/2015 que visa diminuir o número de ações de execução fiscal em andamento, assim como evitar que novas sejam ajuizadas, propondo como alternativa de cobrança dos créditos da Fazenda Estadual o protesto extrajudicial, formas mais eficazes de recuperação das receitas.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização. Acesso efetivo à justiça. Ordenamento jurídico atual. Diminuição de demanda. Formas alternativas de resolução.

ABSTRACT

It is consolidated that the Brazilian judicial system is overcrowded by large procedural demands, which creates the idea of slowness and inability to care for all disputes, thereby causing injury to have effective access to justice. This done its a comprehensive analysis of the effects that desjudicialization brings the current system, promoting alternative ways of resolving conflicts to the extent that this initiative has been adopted by the most of the majority doctrine, emphasizing as a way demonstration of the effectiveness of this "environment", the Decreto Estadual No. 46,757 / 2015 that aims to reduce the number of tax enforcement actions in progress, as well as prevent new ones are filed, proposing as an alternative for the collection of Fazenda Estadual credits the extrajudicial protest , more effective ways to recover revenue.

KEYWORDS: Desjudicialization. Access to the judiciary system. Demand reduction.Current Law. Alternative ways of resolution.

INTRODUÇÃO

Entende-se por desjudicialização a faculdade que as partes litigantes possuem de comporem suas demandas fora do âmbito jurisdicional, uma vez que o acesso à justiça tem sido cada vez mais comparado à ideia de morosidade e baixa eficiência na resolução das pretensões resistidas.

[1] Graduandos do 6º período de Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA.

Nesse diapasão, foi elencado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, após a aprovação da Emenda Constitucional nº45 de 2004, conhecida também como “Reforma do Judiciário”, o dispositivo que garante a todos, tanto na esfera judicial como administrativa, a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade desse trâmite.

Para exemplificar esse meio alternativo de resolução da lide, toma-se por base o Decreto Estadual nº 46.757 de 13 de maio de 2015, publicado no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança dos créditos do Estado e de suas autarquias e fundações, visto que, segundo apuração do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o tempo médio de tramitação de uma execução fiscal municipal é de 4,4 anos, enquanto uma execução estadual dura em torno de 10,8 anos e uma execução Federal, 8,4 anos. Estes dados mostram o longo tempo gasto para se efetivar a cobrança judicial, o que acarreta altos custos: cada execução custa R$ 4.000,00, em média, aos cofres públicos e, em sua grande maioria, não traz resultados satisfatórios à recuperação das receitas fazendárias.

Isto posto, faz-se necessário analisar como a tutela garantida pela Carta Magna poderá ser conferida de maneira satisfatória à sociedade, sob a luz do princípio da economia processual e em observância à legalidade fiscal.

DESJUDICIALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Entende-se por princípio da economia processual aquele processo acessível a todos, com vista ao seu custo e a sua duração, obtendo maiores resultados com o mínimo de esforço.

No que se refere à celeridade processual, Frederico Antônio Azevedo Ludwig manifestou-se sobre os questionamentos realizados pela doutrina sobre a duração do processo e a celeridade da sua tramitação:

> Por certo, considera-se equivocada a utilização do prazo médio de duração das ações judiciais como solução do problema, já que tal alternativa mostra-se simplista, visto que não necessariamente seria um prazo razoável, ainda mais se considerarmos a média do tempo de tramitação das demandas atualmente.Entendemos que o prazo razoável seria aquele que permitisse às partes o exercício de todos os seus direitos e faculdades processuais no menor tempo possível.

A desjudicialização é, portanto, favorável para desobstrução do Poder Judiciário representando uma evolução na resolução dos conflitos contribuindo para eficácia dos atos jurídicos a pacificação social através de uma tutela jurisdicional efetiva.

DECRETO ESTADUAL Nº 46.757/2015 – DESJUDICIALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Visando a aplicabilidade da desjudicialização ao caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fulcro na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, inovou ao lançar o projeto “Execução Fiscal Eficiente” por meio da Portaria-conjunta Nº 373/PR/2VP/3VP/CGJ/2014, disponibilizada na edição do DJe de 09/09/2014, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança dos créditos fazendários, face ao grande volume de ações tributárias em trâmite nas comarcas mineiras e que, em sua maioria, não proporcionavam resultado satisfatório.

Reza o art. 14, §2º, inciso II da LC nº101/2000 que “o cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança” não implica em renúncia da receita, certo que não seria razoável gastar mais do que se tem para arrecadar.

Além do mais, a lotação do judiciário mineiro por inúmeras ações em que paga-se mais para mantê-la do que para liquidá-la vai de total encontro aos princípios da agilidade e da gestão de custos operacionais, inviabilizando totalmente a destinação da verba dos cofres públicos, assim como contribui para a morosidade do trâmite processual, que se vê ocupado na prática atos meramente protelatórios.

Por fim, para corroborar essa tese, o Promotor de Justiça, mestre em direito público, professor universitário, membro do Grupo Nacional do Ministério Público (GNMP), André Luís Alves de Melo, em artigo publicado na internet, exemplifica:

> Se um prefeito optasse por fazer uma obra usando material menos eficiente e mais caro, certamente seria processado por improbidade. Mas o meio jurídico vem entendendo que o prefeito pode optar por usar um meio ineficiente e caro (execução fiscal), que custa em torno de R$ 4 mil para o erário e R$ 1,5 mil para o devedor (custas e honorários), mas tem eficiência de menos de 20%, enquanto não usa o protesto fiscal que tem custo zero para o erário, e apenas R$ 100 para o devedor, e tem 80% de eficiência, e entendem que isso não é improbidade. Contudo, essa situação pode gerar muito mais prejuízos do que o exemplo da construção, pois são milhares de processos judiciais por mês.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a desjudicialização surge como uma maneira de desafogar o judiciário brasileiro, abarrotado por demandas que podem ser solucionadas extrajudicialmente, dando oportunidade, assim, para os casos que necessitem de maior comprometimento do magistrado serem resolvidos com celeridade, eficiência e principalmente, justiça.

Outrossim, no caso em tela, verifica-se que a desistência das ações de execução fiscal que compreendem os requisitos dispostos no Decreto Estadual nº 46.757/2015, oportuniza grande economia aos cofres públicos que dispunham de mais recursos para ajuizar e tramitar as ações, do que propriamente para receber os créditos exequendos, cumprindo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal, Art. 5º, *inciso* LXXVIII.

Decreto Estadual nº 46.757/2015

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7818>. Acesso em: 15 nov. 2015.

Devido Processo Legal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8279>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Projeto "Execução Fiscal Eficiente". Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/execucaofiscaleficiente/>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Cartilha – Projeto de Execução Fiscal Eficiente. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/E3/A3/F4/96/18F6E4105A4805E40D4E08A8/Cartilha_WEB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MELO, André Luís Alves. **As vantagens do protesto fiscal.** Disponível em: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100383581/as-vantagens-do-protesto-fiscal>. Acesso em: 13 nov. 2015.